SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1056849 - CE (2025/0473735-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ANDRE LUIS DA COSTA LOPES (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS ROSA - SP256203
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUCESSIVO. INDEFERIMENTO LIMINAR NA ORIGEM. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 691/STF. PRONÚNCIA COMO NOVO TÍTULO PRISIONAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXCESSO DE PRAZO E PENDÊNCIA DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado contra decisão monocrática do Tribunal de origem que negara liminar em writ ainda pendente de julgamento colegiado.

2. *Fato relevante*. Paciente preso cautelarmente pela suposta prática de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, do CP, por duas vezes) e por delitos previstos no art. 2º, §§ 2º e 4º, III e IV, da Lei 12.850/2013. Agravante sustenta excesso de prazo na formação da culpa, ausência dos requisitos da prisão preventiva (CPP, art. 312) e suficiência de medidas cautelares alternativas (CPP, art. 319).

3. *Fundamentos adicionais*. Alegação de pronúncia proferida em 8/3/2024 sem juntada da decisão; informação de interposição de recurso em sentido estrito em 18/3/2024 pendente de julgamento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar o óbice da Súmula 691/STF para apreciar, em sede de habeas corpus sucessivo, pretensões que se confundem com o mérito do writ originário, diante de indeferimento de liminar pelo Tribunal de origem.

5. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de prova pré-constituída, com a não juntada da decisão de pronúncia e do decreto prisional, impede a aferição de constrangimento ilegal em sede de habeas corpus.

Documento eletrônico VDA59314425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/08/2026 23:07:30
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: f360ae90-9fc4-47a8-bf51-6c8939258f90

6. A questão em discussão consiste em saber se a superveniência da pronúncia constitui novo título prisional apto a superar a alegação de excesso de prazo na instrução, bem como se há constrangimento ilegal pela duração do processo após a pronúncia, considerada a pendência de recurso em sentido estrito interposto pela defesa.

III. Razões de decidir

7. Aplica-se por analogia a Súmula 691/STF, que impede o conhecimento de habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar em writ ainda pendente na origem, ressalvadas hipóteses de teratologia ou ilegalidade flagrante, não configuradas.

8. As teses defensivas atinentes à ausência de fundamentação concreta, contemporaneidade da medida, homogeneidade, suficiência de cautelares e eventual ilegalidade de transferência prisional se confundem com o mérito do writ originário e devem ser examinadas pelo Tribunal estadual, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do juiz natural e da colegialidade.

9. O habeas corpus exige prova pré-constituída e não comporta dilação probatória; a não juntada da decisão de pronúncia e do decreto prisional inviabiliza a aferição dos fundamentos da custódia cautelar e do alegado constrangimento ilegal.

10. A superveniência da pronúncia constitui novo título prisional e torna prejudicadas as insurgências relativas à prisão preventiva por excesso de prazo na instrução, conforme o enunciado n. 21 da Súmula do STJ.

11. A análise de eventual excesso de prazo após a pronúncia deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; inexistindo prazo peremptório para julgamento pelo Tribunal do Júri, o constrangimento apenas se caracteriza diante de demora injustificada imputável exclusivamente ao aparelho estatal.

12. A pendência de recurso em sentido estrito interposto pela defesa indica dilações decorrentes do exercício do direito de defesa, o que afasta, em tese, o constrangimento ilegal por excesso de prazo, nos termos da Súmula 64/STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Tese de julgamento:

1. Aplica-se por analogia a Súmula 691/STF para obstar habeas corpus contra indeferimento de liminar em writ pendente de julgamento na origem, ausentes teratologia ou ilegalidade flagrante.

2. O habeas corpus demanda prova pré-constituída e não admite dilação probatória, incumbindo à defesa instruí-lo com os documentos essenciais.

3. A decisão de pronúncia constitui novo título prisional e supera a alegação de excesso de prazo na instrução (Súmula 21/STJ).

4. A aferição do excesso de prazo deve considerar a razoabilidade do caso concreto e não se configura quando a demora decorre do exercício do direito de defesa (Súmula 64/STJ).

5. Não há prazo peremptório legal para a realização da sessão do Tribunal do Júri após a pronúncia.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LXXVIII; CPP, art. 312; CPP, art. 316, parágrafo único; CPP, art. 319; CP, art. 121, § 2º, I e IV; Lei

Documento eletrônico VDA59314425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/08/2026 23:07:30
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: f360ae90-9fc4-47a8-bf51-6c8939258f90

12.850/2013, art. 2º, §§ 2º e 4º, III e IV; Súmula 691/STF; Súmula 21/STJ; Súmula 64/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.050.486/RJ, Quinta Turma, j. 04.03.2026, DJEN 09.03.2026; STJ, AgRg no RHC 191.795/SE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 12.08.2024, DJe 15.08.2024; STJ, AgRg nos EDcl no RHC 176.184/GO, Sexta Turma, j. 11.12.2023, DJe 15.12.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59314425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/08/2026 23:07:30
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: f360ae90-9fc4-47a8-bf51-6c8939258f90

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1056849 - CE (2025/0473735-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ANDRE LUIS DA COSTA LOPES (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS ROSA - SP256203
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUCESSIVO. INDEFERIMENTO LIMINAR NA ORIGEM. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 691/STF. PRONÚNCIA COMO NOVO TÍTULO PRISIONAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXCESSO DE PRAZO E PENDÊNCIA DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado contra decisão monocrática do Tribunal de origem que negara liminar em writ ainda pendente de julgamento colegiado.

2. *Fato relevante*. Paciente preso cautelarmente pela suposta prática de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, do CP, por duas vezes) e por delitos previstos no art. 2º, §§ 2º e 4º, III e IV, da Lei 12.850/2013. Agravante sustenta excesso de prazo na formação da culpa, ausência dos requisitos da prisão preventiva (CPP, art. 312) e suficiência de medidas cautelares alternativas (CPP, art. 319).

3. *Fundamentos adicionais*. Alegação de pronúncia proferida em 8/3/2024 sem juntada da decisão; informação de interposição de recurso em sentido estrito em 18/3/2024 pendente de julgamento.

Documento eletrônico VDA58960452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:42
Código de Controle do Documento: 13802bc7-81b4-4ff0-b1b6-c65f8a621886

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar o óbice da Súmula 691/STF para apreciar, em sede de habeas corpus sucessivo, pretensões que se confundem com o mérito do writ originário, diante de indeferimento de liminar pelo Tribunal de origem.

5. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de prova pré-constituída, com a não juntada da decisão de pronúncia e do decreto prisional, impede a aferição de constrangimento ilegal em sede de habeas corpus.

6. A questão em discussão consiste em saber se a superveniência da pronúncia constitui novo título prisional apto a superar a alegação de excesso de prazo na instrução, bem como se há constrangimento ilegal pela duração do processo após a pronúncia, considerada a pendência de recurso em sentido estrito interposto pela defesa.

III. Razões de decidir

7. Aplica-se por analogia a Súmula 691/STF, que impede o conhecimento de habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar em writ ainda pendente na origem, ressalvadas hipóteses de teratologia ou ilegalidade flagrante, não configuradas.

8. As teses defensivas atinentes à ausência de fundamentação concreta, contemporaneidade da medida, homogeneidade, suficiência de cautelares e eventual ilegalidade de transferência prisional se confundem com o mérito do writ originário e devem ser examinadas pelo Tribunal estadual, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do juiz natural e da colegialidade.

9. O habeas corpus exige prova pré-constituída e não comporta dilação probatória; a não juntada da decisão de pronúncia e do decreto prisional inviabiliza a aferição dos fundamentos da custódia cautelar e do alegado constrangimento ilegal.

10. A superveniência da pronúncia constitui novo título prisional e torna prejudicadas as insurgências relativas à prisão preventiva por excesso de prazo na instrução, conforme o enunciado n. 21 da Súmula do STJ.

11. A análise de eventual excesso de prazo após a pronúncia deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; inexistindo prazo peremptório para julgamento pelo Tribunal do Júri, o constrangimento apenas se caracteriza diante de demora injustificada imputável exclusivamente ao aparelho estatal.

Documento eletrônico VDA58960452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:42
Código de Controle do Documento: 13802bc7-81b4-4ff0-b1b6-c65f8a621886

12. A pendência de recurso em sentido estrito interposto pela defesa indica dilações decorrentes do exercício do direito de defesa, o que afasta, em tese, o constrangimento ilegal por excesso de prazo, nos termos da Súmula 64/STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Tese de julgamento:

1. Aplica-se por analogia a Súmula 691/STF para obstar habeas corpus contra indeferimento de liminar em writ pendente de julgamento na origem, ausentes teratologia ou ilegalidade flagrante.

2. O habeas corpus demanda prova pré-constituída e não admite dilação probatória, incumbindo à defesa instruí-lo com os documentos essenciais.

3. A decisão de pronúncia constitui novo título prisional e supera a alegação de excesso de prazo na instrução (Súmula 21/STJ).

4. A aferição do excesso de prazo deve considerar a razoabilidade do caso concreto e não se configura quando a demora decorre do exercício do direito de defesa (Súmula 64/STJ).

5. Não há prazo peremptório legal para a realização da sessão do Tribunal do Júri após a pronúncia.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LXXVIII; CPP, art. 312; CPP, art. 316, parágrafo único; CPP, art. 319; CP, art. 121, § 2º, I e IV; Lei 12.850/2013, art. 2º, §§ 2º e 4º, III e IV; Súmula 691/STF; Súmula 21/STJ; Súmula 64/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.050.486/RJ, Quinta Turma, j. 04.03.2026, DJEN 09.03.2026; STJ, AgRg no RHC 191.795/SE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 12.08.2024, DJe 15.08.2024; STJ, AgRg nos EDcl no RHC 176.184/GO, Sexta Turma, j. 11.12.2023, DJe 15.12.2023

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ANDRE LUIS DA COSTA LOPES contra decisão monocrática do Ministro Presidente deste Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente a impetração dirigida contra decisão monocrática de Desembargador do TRIBUNAL DE

Documento eletrônico VDA58960452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:42
Código de Controle do Documento: 13802bc7-81b4-4ff0-b1b6-c65f8a621886

JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ que indeferiu o pedido de liminar formulado no HC n. 0630975-40.2025.8.06.0000 (fls. 331-331).

Consta dos autos que o paciente está preso em virtude da suposta prática dos delitos capitulados no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CP (duas vezes) e, ainda, no art. 2 º, §§ 2º e 4º, incisos III e IV, da Lei n. 12.850/2013.

No agravo regimental, o agravante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto há excesso de prazo na formação da culpa, com prisão cautelar superior a 6 anos e sem data definida para julgamento pelo Tribunal do Júri, sem contribuição protelatória da defesa.

Alega que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP, pois a custódia se mantém amparada em fundamentos antigos e sem demonstração de perigo atual, à vista das condições pessoais favoráveis do paciente, como primariedade, residência fixa, emprego lícito, ausência de antecedentes e excelente comportamento carcerário.

Defende que se revelam adequadas e suficientes as medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP (fls. 339-344).

Foi determinada a distribuição do agravo (fl. 349).

É o breve relato.

VOTO

Inicialmente, verifico que a fundamentação jurídica para o indeferimento liminar do *habeas corpus* repousa, primordialmente, na preservação da competência recursal e na observância do devido processo legal.

O sistema processual penal brasileiro é estruturado de forma escalonada, o que exige que as questões de mérito sejam primeiramente amadurecidas e decididas pelas instâncias ordinárias antes de serem submetidas ao crivo dos Tribunais Superiores.

Nesse contexto, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que “a Súmula nº 691 do STF veda o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar em *writ* ainda pendente de julgamento no Tribunal de origem, salvo em casos de teratologia manifesta ou ilegalidade flagrante” (AgRg no HC n. 1.050.486/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026).

A aplicação por analogia da Súmula 691/STF atua, dessa forma, como um filtro processual indispensável, já que a natureza da decisão liminar é um juízo de cognição sumária, provisório e precário, que não possui o condão de encerrar a discussão jurídica, mas apenas de postergá-la para o julgamento de mérito pelo órgão fracionário competente.

A flexibilização dessa norma sumular é admitida apenas em situações de extrema excepcionalidade. Contudo, as teses defensivas apresentadas (ausência de fundamentação concreta, falta de contemporaneidade da medida, inobservância ao princípio da homogeneidade, suficiência de cautelares alternativas e ilegalidade da transferência prisional) constituem matérias que se confundem com o próprio mérito da impetração originária.

Tais argumentos demandam exame exauriente por parte do Tribunal estadual, seja mediante pronunciamento monocrático definitivo ou deliberação colegiada, sob pena de indevida incursão em temas ainda não amadurecidos na instância de base.

Documento eletrônico VDA58960452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:42
Código de Controle do Documento: 13802bc7-81b4-4ff0-b1b6-c65f8a621886

O acolhimento dessas pretensões por meio de um novo *habeas corpus* sucessivo configuraria nítida supressão de instância e violaria a sistemática estabelecida pela Súmula 691/STF.

No caso dos autos, a liminar foi indeferida no Tribunal de origem com base nos seguintes fundamentos (fls. 100):

> Assim, em superficial análise aos fatos deduzidos na inicial, não identifico, nesse momento processual, que estes sejam suscetíveis de demonstrar, de forma inequívoca, a presença simultânea dos requisitos autorizadores da medida liminar e, portanto, de manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.
>
> Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal. Convém asseverar, por oportuno, que nada impede que no julgamento do presente Habeas Corpus seja reavaliada a situação do paciente por meio de uma análise mais exauriente dos autos e após parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça.
>
> Lado outro, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste writ, em respeito ao princípio da colegialidade, o qual vigora nessa instância e proporciona a discussão de teses e contraposição de ideias entre os magistrados integrantes do órgão jurisdicional com o fim de chegar-se a uma conclusão mais qualificada e adequada acerca das questões postas à apreciação, a recomendar que a análise em caráter liminar dê-se somente em casos realmente excepcionais em que, à primeira vista, seja nítido, evidente e indiscutível o direito pretendido, situação que, repita-se, não se amolda à hipótese.
>
> Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar, por não vislumbrar o fumus boni iuris necessário à sua concessão.

Como se vê, a decisão do Desembargador Relator do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará limitou-se a indeferir a liminar por não vislumbrar, em cognição sumária, o *fumus boni iuris* necessário para a concessão da tutela de urgência, remetendo a análise aprofundada do caso para o julgamento de mérito pelo órgão colegiado.

Desse modo, a decisão ora impugnada não adentrou diretamente ao mérito das teses defensivas, o que reforça a compreensão pela impossibilidade de discussão da matéria nesta Corte, sob pena de manifesta supressão de instância e de violação à sistemática estabelecida pela Súmula 691/STF.

Além do óbice processual sumular, verifica-se que a instrução do feito apresenta lacunas que inviabilizam a aferição do alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, o agravante sustenta que o paciente foi pronunciado em 8 de março de 2024. Contudo, sequer juntou aos autos a cópia da decisão de pronúncia. Tal documento é indispensável, especialmente para verificar se a prisão preventiva foi mantida e sob quais fundamentos, uma vez que a pronúncia constitui novo título prisional a respaldar a custódia cautelar.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA . NOVO

Documento eletrônico VDA58960452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:42
Código de Controle do Documento: 13802bc7-81b4-4ff0-b1b6-c65f8a621886

TÍTULO PRISIONAL. PREJUDICIALIDADE DA IRRESIGNAÇÃO. ADEMAIS, DECRETO PRISIONAL NÃO JUNTADO AOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. "A superveniência de novo título, no caso, a sentença de pronúncia, torna prejudicado o recurso em habeas corpus que busca a revogação da prisão preventiva por ausência dos requisitos autorizadores da medida. Jurisprudência do STJ" (AgRg nos EDcl no RHC n. 176 .184/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023).

2. De toda sorte, a despeito do inconformismo defensivo no ponto, nem sequer há como se aferir se os motivos que levaram à prisão do agravante, expressamente invocados na decisão de pronúncia, são idôneos, uma vez que o decreto prisional não foi juntado aos autos pela defesa, a quem compete a devida instrução do habeas corpus e que se deteve a juntar o decisum que revisou a necessidade da medida extrema (art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal) .Ressalte-se que o rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a defesa demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no RHC: 191795 SE 2023/0461679-8, Relator.: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 12/08/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2024).

A esse respeito, destaco que o *habeas corpus* é uma ação de cognição sumária, não comportando dilação probatória, devendo, portanto, a prova ser pré-constituída, sob pena de não conhecimento do *writ*.

Quanto ao excesso de prazo, nos termos da jurisprudência desta Corte, a aferição dessa dilação reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática.

Quanto à morosidade na condução do processo até a pronúncia, eventual discussão encontra-se superada, em razão da incidência do enunciado n. 21 da Súmula do STJ, a qual dispõe que "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".

Uma vez proferida a decisão de pronúncia, a legislação não prevê prazo peremptório para a realização da sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri.

Desse modo, a análise deve ser embasada nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Somente configura a coação ilegal quando há uma demora injustificada provocada exclusivamente pelo aparelho estatal.

No caso dos autos, a defesa informa a existência de recurso em sentido estrito interposto em 18 de março de 2024 contra a sentença de pronúncia, o qual se encontra pendente de julgamento.

Assim, ao que parece, a dilação temporal decorre do exercício do direito de defesa, o que, em tese, afastaria o constrangimento ilegal (Súmula 64/STJ).

De toda forma, é ônus da defesa promover a correta instrução do *habeas corpus*, modalidade constitucional que exige prova pré-constituída das alegações, não se admitindo a dilação probatória.

Documento eletrônico VDA58960452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:42
Código de Controle do Documento: 13802bc7-81b4-4ff0-b1b6-c65f8a621886

A manutenção do indeferimento liminar, portanto, não configura ilegalidade, mas sim observância ao princípio do juiz natural e à regular marcha processual, evitando-se a supressão de instância sobre temas que ainda aguardam o devido amadurecimento no Tribunal de origem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58960452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:42
Código de Controle do Documento: 13802bc7-81b4-4ff0-b1b6-c65f8a621886

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0473735-3

AgRg no HC 1.056.849 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00027292520188060034 06309754020258060000 27292520188060034 630975402025806000

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MARCUS VINICIUS ROSA
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS ROSA - SP256203
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	:	ANDRE LUIS DA COSTA LOPES (PRESO)
CORRÉU	:	GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS
CORRÉU	:	ERICK MACHADO SANTOS
CORRÉU	:	RONALDO PEREIRA COSTA
CORRÉU	:	CARLENILTO PEREIRA MALTAS
CORRÉU	:	TIAGO LOURENCO DE SA LIMA
CORRÉU	:	RENATO OLIVEIRA MOTA
CORRÉU	:	FELIPE RAMOS MORAIS
CORRÉU	:	JEFTE FERREIRA SANTOS
CORRÉU	:	MARIA JUSSARA DA CONCEICAO FERREIRA SANTOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANDRE LUIS DA COSTA LOPES (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS ROSA - SP256203
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA59293985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 21/08/2026 00:03:15
Código de Controle do Documento: D5B1C3DD-B5E2-41DD-9D64-AE01FBCE2407